DESPCAHO/PGM/2024

Protocolo Eletrônico: Proc. Adm. 322/2023 (Hibrido: físico/eletrônico)

Licitação : Procedimento de dispensa de licitação n. 43/2023 (art. 24, V da lei

8.666/93)

Objeto : Contratação de serviços fornecimento de profissionais médicos

plantonistas.

Contratado : JS CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 43.390.635/0001-55

Contrato : 057/2023-PMR

Apenso : Proc. Adm. 185/2023 (licitação: PP n. 08/2023-frustrado-deserto)

DESTINO: SEMUSA.

TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

Senhora Secretária.

- 1. Convertendo o parecer em diligências, sem delongas, registro que o processo tramita de forma hibrida (físico/eletrônico), sendo recebido na Procuradoria em 14/06/2024 (físco, fls. 111).
- 2. Anoto que a vigência do contrato n. 57/2023 <u>expira-se em 29/06/2024</u> (cláusula quarta -fl. 158).
- 3. Desde logo, registrando que o processo licitatório e o instrumento obrigacional de contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, no caso, tendo em vista que o CA n. 057/2023 ainda se encontra vigente, mesmo com a revogação da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/02 pela Lei n. 14.133/2021, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acordão n. 507/2023-Plenario¹ que fixou o entendimento no sentido que, tanto os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, coso dos autos, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao contratos administrativos decorrentes.²
- 4. Portanto, quanto a prorrogação pretendida, há margem jurídica e legal para sua consecução, por outro lado, requer-se **justificar nos autos do processo administrativo**, anexando documentos, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação pretérita no caso de prorrogação, quais sejam:

¹Acordão TCE n. 507/2023-Planario.Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

² Lei n. 14.133/2021: "Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

1) Encaminhe formalmente expediente a Contratada, consultando-a se possui interesse na

prorrogação pretendida e se mantém os preços fixados no contrato;

2) Positiva a resposta n mero 1, que a contratada encaminhe os documentos necessários a

convalidação dos condições de habilitação jurídica e fiscal (art. 27, da Lei n. 8.666/93),

exigidas no edital, sendo:

a) <u>Jurídica</u>: alterações do registro comercial da empresa, se ocorreram no período

posterior a assinatura do contrato n. 057/2023;

b) Fiscal: 1) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e

Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da

lei; 2) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; 3)

prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos

encargos sociais instituídos por lei; 4) prova de inexistência de débitos

inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão

negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Instruídos os autos, retorne, com Urgência a Procuradoria Jurídica.

Rondolândia/MT, 14 de Junho de 2.024.

Luiz Francisco da Silva

Procurador Municipal